

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-000646/95-00
SESSÃO DE : 22 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.749
RECURSO Nº : 118.588
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

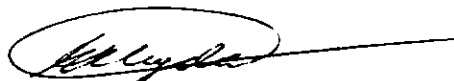
PEREMPÇÃO.

Apresentação intempestiva de recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Não se toma Conhecimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator



Luclana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.588
ACÓRDÃO Nº : 302-33.749
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO E VOTO

Antes de qualquer consideração sobre a matéria objeto deste processo, cabe, preliminarmente, uma análise sobre a tempestividade do recurso apresentado.

Às fls. 60 está contido o seguinte despacho da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

“O contribuinte em epígrafe apresentou, intempestivamente, às fls. 47 a 59 recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Encaminhe-se o presente processo à DRJ/RJ/SECAV para, s.m.j. enviá-lo àquele Conselho.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - RJ, por sua vez, aduziu (fls. 60):

“Apesar do Termo de Perempção (fls. 46), o contribuinte apresentou recurso voluntário Diante disto, determino o encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação.”

O Aviso de Recebimento assinado pela empresa data de 20/12/1996. Em 22/01/97, de forma correta, a autoridade fiscal lavrou termo esclarecendo que havia transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de recurso. Em 24/01/97 a empresa protocolizou o seu recurso. Houve, no caso, perempção.

Pelo exposto, não conheço do recurso em face da perempção.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR